



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100977-32.2021.5.01.0027

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: rita de cássia sant'anna cortez

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100977-32.2021.5.01.0027
RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO
DO RJ
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, pela qual o sindicato-autor postula a declaração de nulidade de comunicação interna do empregador, com requerimento de tutela de urgência.

Na petição inicial, o sindicato-autor noticiou que a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) e o Banco do Brasil celebraram Acordo Coletivo em 19.03.2021, com vigência de dois anos, com o objetivo específico de pactuação a respeito de questões extraordinárias atinentes à pandemia em curso. O sindicato-autor acrescentou que a referida norma coletiva teria reconhecido a necessidade de manutenção dos empregados integrantes do grupo de risco no regime de trabalho remoto durante o período pandêmico.

Ainda segundo a exordial, o banco-réu teria expedido comunicação interna em 24.11.2021, com determinação de retorno progressivo dos profissionais integrantes do grupo de risco às atividades presenciais, no período compreendido entre novembro/2021 e dezembro/2021.

O sindicato-autor sustentou, em síntese, que a referida norma interna violaria os termos da norma coletiva mencionada e, em última análise, acarretaria grave perigo de dano à saúde dos empregados integrantes do grupo de risco. Sob tais premissas, postulou a concessão de tutela de urgência, requerendo a imediata suspensão dos efeitos da norma interna em análise e a manutenção dos substituídos no regime de trabalho à distância.

É o breve relatório.

Considerando os contornos da demanda, cumpre examinar se há compatibilidade entre a norma coletiva invocada e a comunicação interna expedida pelo banco-réu.

A Cláusula Primeira do Acordo Coletivo juntado (id. 8f4eb9c e id. 6498f7f) restou redigida nos seguintes termos:

(...) Cláusula 1ª: DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU OUTRO TIPO DE TRABALHO À DISTÂNCIA

As partes signatárias deste instrumento reconhecem que as medidas adotadas pelo BANCO, em virtude da situação de força maior decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, a partir de 12.03.2020, e somente ligadas a ocorrência da pandemia que permitiram que milhares de empregados passassem rapidamente a exercer suas atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância ou, a organização do trabalho em turnos, foram necessárias e são juridicamente válidas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada por meio da Portaria 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, principalmente, para proteger a saúde dos empregados.

Parágrafo único: As partes reconhecem como público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo BANCO e atualizado no hotsite Coronavírus e nas deliberações aprovadas na Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19. (sem grifos no original)

A comunicação interna de id. a789ee5, expedida em 24.11.2021, demonstra que o banco-réu efetivamente notificou os gestores para que promovam a “*transição do trabalho remoto para o presencial*”, com previsão de retorno de 100% dos trabalhadores integrantes do grupo de risco até o final de dezembro/2021, ressalvando exclusivamente as gestantes.

Como se nota, a cláusula transcrita da norma coletiva teve como fundamento explícito a necessidade de adoção de medidas de isolamento social durante o período de “*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada por meio da Portaria 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020*”. As partes do acordo coletivo concordaram, ainda, que os empregados integrantes do grupo de risco deveriam ter prioridade para o exercício de atribuições à distância. Além disso, a norma coletiva conferiu à “*Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19*” a atribuição de deliberar sobre a priorização do teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco.

A Portaria nº 188/2020, editada pelo Ministério da Saúde, declarou o estado de "*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional*" ainda no início de fevereiro de 2020, ou seja, um pouco antes da confirmação do primeiro caso de contaminação pelo novo coronavírus em território nacional. A norma administrativa em comento não foi revogada até a presente data, conforme aponta a consulta ao banco de dados oficial de leis e atos administrativos da União (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm, acesso em 01.12.2021). Remanesce, pois, o estado de emergência reconhecido pelo poder público.

A toda evidência, a manutenção da declaração de estado de emergência expedida pela autoridade nacional de saúde pública revela a necessidade de manutenção das medidas de isolamento social. Cabe ressaltar que o referido ato administrativo foi o fundamento explícito eleito pelas partes para a adoção do regime de trabalho à distância no âmbito do banco-réu, nos termos formalizados na norma coletiva.

Cabe destacar, ainda, que não há notícia de qualquer deliberação da "*Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19*" quanto ao retorno dos funcionários do grupo de risco às atividades presenciais, a despeito da previsão já transcrita constante do acordo coletivo.

Registro, por oportuno, que o país permanece com média móvel superior a 9.000 novos casos diários e, ainda, mais de 200 mortes por dia. Some-se a isso a pública e notória discussão a respeito da disseminação de novas e desconhecidas variantes, o que impõe a máxima cautela quanto aos efeitos de eventuais mutações do vírus no organismo dos indivíduos mais vulneráveis.

Por fim, verifico que o banco-réu migrou a "*quase totalidade dos serviços bancários*" para o "*meio digital*", nos termos consignados no item VII do Preâmbulo do ACT (8f4eb9c, pág. 2). Tal circunstância demonstra a ausência de prejuízo irreparável pela manutenção dos trabalhadores do grupo de risco no regime de trabalho remoto, uma vez que a própria instituição reconhece que promoveu a adaptação substancial de sua cadeia produtiva à conjuntura extraordinária vigente.

Ao apreciar demanda análoga, assim se posicionou este E. Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE ORDEM. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE INTEGRAM GRUPO DE RISCO. CONTÁGIO PELA COVID-19. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. A Constituição Federal garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança - art. 7º, XXII -, sendo a saúde um

direito social - art. 6º - e um direito de todos, bem como dever do Estado, que deve visar a redução do risco de doença, o que, dentre outras, demonstra o cabimento da tutela que determinou o afastamento dos profissionais de saúde que compõe o grupo de risco, das suas atividades.

(Mandado De Segurança Cível 0102424-73.2020.5.01.0000, TRT1, Sedi-2, Desembargador(a) Maria Helena Motta, publicado em 17/04/2021)

Com isso, concluo que o sindicato-autor demonstrou suficientemente a probabilidade do direito a que se refere o artigo 300, *caput*, do CPC. Além disso, considerando a natureza do bem jurídico violado, bem como as ponderações acima realizadas, reputo preenchido o requisito da urgência para a concessão da tutela provisória requerida na peça de ingresso.

Por todo o exposto, defiro a tutela de urgência postulada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da comunicação interna reproduzida sob o id. a789ee5, devendo a empregadora, desde a ciência desta decisão: a) manter o regime de trabalho remoto aos empregados substituídos que integrem o grupo de risco para agravamento de infecção por COVID-19; b) retornar imediatamente ao regime remoto os trabalhadores do grupo de risco que já tenham sido convocados para o retorno em razão da comunicação interna mencionada. Limito os efeitos da presente decisão ao universo dos trabalhadores substituídos, assim considerados os empregados do banco-réu representados pelo sindicato-autor, nos limites do Município do Rio de Janeiro, desde que integrem o grupo de risco mencionado.

Fixo, desde já, multa equivalente a R\$5.000,00 por cada trabalhador prejudicado pelo eventual descumprimento da presente decisão, acrescida de R\$1.000,00 por cada dia de descumprimento em relação a cada empregado afetado, até o limite de 60 (sessenta) dias por cada trabalhador afetado, sem prejuízo da possibilidade de posterior revisão das astreintes, nos moldes do artigo 537, §1º, do CPC.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de eventual requerimento de reconsideração, ficando ciente de que deverá juntar toda a documentação comprobatória de suas alegações, sem prejuízo do cumprimento imediato da decisão, na forma determinada.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, com as cautelas de praxe, para ciência do inteiro teor da presente decisão e prosseguimento do feito, devendo a reclamada promover o cumprimento imediato do comando judicial, na forma exposta na fundamentação. **Cumpra-se com urgência, por mandado, ficando o Oficial de Justiça**

autorizado a cumprir a diligência pela via eletrônica, nos moldes do Ato Conjunto nº 10 /2021 deste E. Regional.

Considerando a natureza da demanda, determino a intimação do i. MPT, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de dezembro de 2021.

NIKOLAI NOWOSH
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: NIKOLAI NOWOSH - Juntado em: 02/12/2021 12:22:56 - 4eb1aff
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120212222090100000144123483?instancia=1>
Número do processo: 0100977-32.2021.5.01.0027
Número do documento: 21120212222090100000144123483